Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

SECRETARIA

Protocolo: CMBR-2014/01073
Data da Entrada: 14/07/2014
Requerente: VEREADOR MARKINHO GANDRA
Proposicao: PROJETO DE LEI
Funcionario: VALERIA DE SOUSA LIMA
Matricula: 01-1542/2011

LEI N.º _____ DE ___ DE _____ DE 2014

Veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores existentes no Município de Belford Roxo e dá outras providências.

Autor: Vereador MARKINHO GANDRA

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO, Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes legais aprovou e eu sanciono a presente

LEI

Art. 1.º Fica vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, porte ou presença de deficiência e doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores existentes no Município de Belford Roxo.

Art. 2.º Fica ainda, estabelecido que o transporte de pessoas se dará pelo chamado elevador social.

Parágrafo Único. Somente quando estiverem transportando volumes, cargas, ou em serviços de obras ou reparos e em trajes de banho é que as pessoas poderão ser orientadas a utilizar o elevador de serviço.

Art. 3.º É obrigatória a colocação de placa contendo a expressão "SOCIAL" ou de "SERVIÇO", conforme o caso, diretamente aplicada ou acima da porta dos elevadores em decorrência do disposto no art. 2º e seu parágrafo único.

Art. 4.º Para os objetivos desta Lei, é obrigatório a colocação de placa, de caráter permanente, no interior dos elevadores, contendo a seguinte expressão:

"~~LEI~~ nº 3.629, 28 de agosto de 2003. Através desta Lei fica vedada qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores existentes neste Município de Belford Roxo, em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, porte ou presença de deficiência e doença não contagiosa por contato social.

Lido no Expediente
Em 25/08/14

Aprovado em 1ª Discussão
EM 27/08/14

Aprovado em 2ª Discussão
EM 28/08/14

podendo os seus infratores responder as sanções criminais na forma da legislação brasileira."

Art. 5.º Ficam os responsáveis pelos elevadores, obrigados a colocar as placas a que aludem os arts. 3.º e 4.º desta Lei no prazo de sessenta dias da sua publicação.

Art. 6.º Constitui penalidade, sujeitando os seus infratores à multa de dois salários mínimos, a ausência das respectivas placas de que tratam os arts. 3.º e 4.º desta Lei, aumentando para quatro salários mínimos, nos casos de reincidência.

Art. 7.º Os padrões e tamanhos das placas de que tratam os arts. 3.º e 4.º desta Lei serão estabelecidos a critério dos responsáveis pelos elevadores, exigindo-se que sejam de tamanho compatível e fácil visibilidade e leitura pelos usuários.

Art. 8.º Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver ações de cunho educativo e de combate à qualquer forma de discriminação aqui descritas ou de qualquer outro tipo.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 14 de julho de 2014.

MARKINHO GANDRA
Vereador Presidente

Aprovado em 1ª Discussão
EM 21/08/14

Lido no Expediente
Em 05/08/14

Aprovado em 2ª Discussão
EM 28/08/14